



Direta de Inconstitucionalidade nº 0001674-76.2021.8.19.0000

**Representante:** Luiz Paulo Corrêa da Rocha

**Representante:** Lucia Helena Pinto de Barros

**Representante:** Waldeck Carneiro da Silva

**Representante:** Gustavo Antunes Modesto Schewidt

**Representante:** Flávio Alves Serafini

**Representado:** Governador do Estado do Rio de Janeiro

**Representado:** Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

**Amicus Curiae:** Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Purificação e  
Distribuição de Água e em Serviços de Esgoto de Niterói e Região -  
SINDÁGUA

**Ato Impugnado:** Decreto nº 47.422, de 23 de dezembro de 2020.

**Relator:** Des. Adolpho Andrade Mello

## DECISÃO

DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. FIXAÇÃO DO PRAZO DE CONCESSÃO QUE VAI ALÉM DO LIMITE LEGAL. NECESSIDADE DE AJUSTAMENTO A FIM DE SUPRIMIR O EXCESSO. CONCESSÃO PARCIAL. Medida cautelar em representação por inconstitucionalidade que tem por objeto o Decreto nº 47.422, de 23 de dezembro de 2020, o qual dispõe sobre a concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e dos serviços complementares dos municípios do Estado do Rio de Janeiro. Pretensão de haver a sustação da eficácia do ato impugnado até o julgamento final da presente representação, fundada na sua ilegalidade e inconstitucionalidade. Existência de divergência entre o prazo do contrato de concessão dos serviços objeto do Decreto, que o fixou em trinta e cinco anos, e o previsto no ao artigo 4º Lei Estadual nº 2.831/97, que o limita a vinte e cinco anos. Ao instituir prazo de concessão mais amplo do que o previsto em lei, o decreto extrapou os limites que lhe são impostos, devendo-se concluir pela sua invalidade quanto a esse particular. Ausência de razoabilidade na sustação da eficácia do ato impugnado, sendo suficiente a imposição da observância do prazo legal de vinte e cinco anos para o contrato de concessão. Argumento da ilegalidade do



**Direta de Inconstitucionalidade nº 0001674-76.2021.8.19.0000**

ato fundada na iniciativa de cindir a CEDAE sem autorização legislativa, que não encontra respaldo, visto que, lendo e relendo o ato normativo, nada se vê nesse sentido. Demais questões levantadas pelos representantes que tratam de matéria atinente ao mérito da representação, transbordando o âmbito de qualquer providência cautelar. Medida parcialmente concedida.

A hipótese é de medida cautelar em representação por inconstitucionalidade que tem por objeto o Decreto nº 47.422, de 23 de dezembro de 2020, o qual dispõe sobre a concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e dos serviços complementares dos municípios do Estado do Rio de Janeiro.

Pretendem os representantes haver a sustação da eficácia do ato impugnado até o julgamento final da presente representação, argumentando inicialmente que o artigo 3º do referido decreto, contrariando a Lei nº 2831, de 13 de novembro de 1997, do Estado do Rio de Janeiro, aumentou o prazo de concessão dos serviços públicos de vinte e cinco anos para trinta e cinco anos.

Sustentam, outrossim, a ilegalidade do ato impugnado por objetivar cindir a CEDAE sem autorização legislativa, subtraindo-lhe totalmente o dever de captar, transportar, tratar e dar destinação final ao esgoto urbano, além da atribuição de distribuir água potável em vários municípios fluminenses que se associaram com essa finalidade.

Argumentam os reclamantes pela presença do requisito do *fumus boni iuris* em razão da existência de violação aos artigos 70, 98, IV, e 145, da Constituição deste Estado, bem como ao artigo 3º da Lei Estadual nº 2.831/97 e ao artigo 4º da Lei Complementar nº 184/18.

Quanto ao requisito do *periculum in mora* sustentam que o leilão de concessão se encontra na iminência de sua realização, previsto que está para este mês, havendo relevante interesse de ordem pública e à preservação da ordem jurídico administrativa no Estado do Rio de Janeiro.

Parecer do Ministério Público às fls. 128/152, oficiando pelo indeferimento da medida cautelar de urgência, com a colocação do processo em pauta de julgamento, na primeira sessão deste Órgão Especial, diante da urgência e do grande impacto social e jurídico da medida cautelar pretendida.

**É o relatório.**



**Direta de Inconstitucionalidade nº 0001674-76.2021.8.19.0000**

De fato, há clara divergência entre o prazo do contrato de concessão dos serviços objeto do ato impugnado, que o fixou em trinta e cinco anos, e o previsto no artigo 4º Lei Estadual nº 2.831/97, que o limita a vinte e cinco anos, *verbis*:

.....  
*Art. 3º. O prazo do contrato de concessão não poderá exceder a 25 (vinte e cinco) anos, permitida a prorrogação, por uma só vez e, no máximo, por igual período, desde que comprovada a prestação adequada do serviço.*  
.....

Portanto, ao instituir prazo de concessão mais amplo do que o previsto em lei, o decreto extrapolou os limites que lhe são impostos, quais sejam, os de regulamentar e de executar a legislação estadual, devendo-se concluir pela sua invalidade quanto a esse particular.

Não obstante, a pretensão de haver a sustação da eficácia do ato impugnado até o julgamento final da presente representação não se afigura razoável, sendo suficiente a imposição da observância do prazo de vinte e cinco anos para o contrato de concessão.

Já o argumento da ilegalidade do Decreto nº 47.422/20, fundado na iniciativa de cindir a CEDAE sem autorização legislativa, transformando-a em uma companhia de coleta e tratamento de água potável, suprimindo de sua esfera de atuação o serviço público de esgotamento sanitário, lendo e relendo o texto do ato impugnado, nada se vê nesse sentido, tratando o procedimento licitatório de ambos os serviços, conforme se depreende do seu artigo 1º:

.....  
*Art. 1º Fica autorizada a abertura de procedimento licitatório sob a modalidade de concorrência internacional, a ser julgada pelo critério de maior oferta, com o fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário cujos titulares constituíram gestão associada com o Estado do Rio de Janeiro.*  
.....

Quanto as demais questões levantadas pelos representantes, trata-se de matéria atinente ao mérito da representação e que transbordam o âmbito de qualquer providência cautelar.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Órgão Especial

**Direta de Inconstitucionalidade nº 0001674-76.2021.8.19.0000**

À conta do acima, ante a excepcional urgência, concede-se em parte a medida cautelar *ad referendum* do Colegiado, apenas para reduzir o prazo de concessão de trinta e cinco anos para vinte e cinco anos, isto se entre a presente decisão e o leilão de concessão, não ocorrer alteração por meio de lei em sentido estrito que venha a ampliar o prazo dos contratos de concessão para trinta e cinco anos.

Notifique-se os representados.

Intime-se as Procuradorias da Assembleia Legislativa, do Estado e de Justiça.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021

Desembargador **ADOLPHO ANDRADE MELLO**  
Relator